



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010592/2006-02  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1102-000.854 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ e outros - arbitramento  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** TER SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS. PFN. CONTRADIÇÃO. EMENTA. FUNDAMENTOS.

Confirmada a contradição entre a ementa e os fundamentos do voto vencedor, acolhe-se os embargos da PFN para alterar a ementa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A qualificação da multa de ofício foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, por terem sido declaradas, reiteradamente, receitas ínfimas em relação às declaradas à Prefeitura Municipal, restando configurada conduta dolosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos da PFN para sanar contradição entre a ementa e os fundamentos do voto condutor do acórdão 1102-00.013, de 28/07/09, e no mérito, em relação à matéria objeto dos embargos, manter a decisão de rejeitar a preliminar de decadência e manter a qualificação da multa de ofício; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Antonio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, onde é apontada contradição entre a ementa relativa à qualificação da multa de ofício e a conclusão do acórdão 1102-00.013, de 28/07/2009.

A ciência do acórdão de recurso voluntário à PFN foi dada em 01/09/2010 e os embargos foram interpostos em 02/09/2010.

Referido acórdão, pelo voto de qualidade rejeitou a preliminar de decadência e manteve a qualificação da multa de ofício, vencido o relator, tendo sido designado outro Conselheiro para redigir o voto vencedor, e por unanimidade de votos, reduziu o coeficiente de presunção do lucro para 8%.

A ementa questionada é a seguinte:

*DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA DE 150% PARA 75%- A mera falta de recolhimento de tributo quando o contribuinte possui a sua receita escriturada, não configura dolo no intuito de suprimir tributo, impedindo que o Fisco tome conhecimento do fato gerador tributável.*

Os fundamentos do voto vencedor são:

*Embora muito bem escrito e fundamentado, discordo do voto do relator quanto à multa qualificada, e conseqüentemente da decadência.*

*Antes da análise dos fatos seria oportuno discorrer sobre conduta dolosa.*

*A conduta dolosa apresenta um tipo objetivo e outro subjetivo. O tipo objetivo se divide em elementos descritivos ou objetivos propriamente ditos, que são aqueles resultantes da simples verificação sensorial como coisa, móvel, explosivo etc, e elementos normativos que exigem juízo de valor jurídico (como cheque documento público etc), e o tipo subjetivo formado pelo dolo e elemento subjetivo do injusto.*

*O dolo é o elemento subjetivo geral, consciência e vontade de realizar os elementos do tipo. Quanto ao elemento subjetivo do injusto ternos a destacar a finalidade transcendente.*

*Vê-se, que o dolo é à vontade de realizar um fato descrito na lei. A conduta do agente, realizada de acordo com sua vontade (se esta não existir não há conduta).*

*Voltando aos fatos, observo que a contribuinte declarava ao fisco federal 4,02% da receita que declarava à prefeitura de Recife isso durante três anos-calendário.*

*No caso, temos devidamente enquadrados, os elementos da conduta do agente, pois, ele tinha vontade de omitir os recursos (dolo) realizado por meio das declarações a menor, e o elemento subjetivo do injusto que seria o especial fim de agir, que seria pagar menos imposto. Ora, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, impedir a autoridade fazendária do conhecimento do fato gerador com uma conduta dolosa chama-se de sonegação.*

*Assim, a multa qualificada foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.*

*Assim, devido à multa qualificada desloco a decadência para o inciso I do art.173 do CTN, logo rejeito a preliminar de mérito da decadência.*

*Por todo o exposto, voto por afastar a decadência, e manter a multa de 150%.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Os embargos do Procurador da Fazenda Nacional são tempestivos e devem ser conhecidos.

De fato, existe uma contradição entre a ementa relativa à qualificação da multa de ofício e os fundamentos do voto vencedor.

A ementa contida no acórdão embargado induz à conclusão de que a multa de ofício foi reduzida de 150% para 75%, que diz respeito à conclusão do voto vencido, enquanto que o voto vencedor, manteve a qualificação da multa.

A ementa compatível com os fundamentos do voto vencedor, passa a ser a seguinte:

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

A qualificação da multa de ofício foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, por terem sido declaradas, reiteradamente, receitas ínfimas em relação às declaradas à Prefeitura Municipal, restando configurada conduta dolosa.

A decisão contida no acórdão 1102-00.013, permanece a mesma, ou seja: rejeitar a preliminar de decadência, manter a qualificação da multa de ofício e reduzir o coeficiente de presunção do lucro para 8%.

Do exposto, oriento meu voto para acolher os embargos da PFN para sanar a contradição entre a ementa e os fundamentos do voto condutor do acórdão 1102-00.013, de 28/07/09, e no mérito, em relação à matéria objeto dos embargos, manter a decisão de rejeitar a preliminar de decadência e manter a qualificação da multa de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 19647.010592/2006-02  
Acórdão n.º **1102-000.854**

**S1-C1T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA